



Camara Municipal de São Paulo

WNI #71

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Sanção

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

10/04

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0024/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0024/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

EMENTA:

Dispoe sobre a proibicao de uso e comercializacao do
Cerol no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da
outras providencias.

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:48:08

00000014618-85



ARQUIVADO EM 05.03.2001

[Signature]
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Coord. da Equipe Técnica - Substituto



Câmara Municipal de

Folha n.º	01	de	pro
n.º	024	de	18 97

São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 FEV 1997
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
REL. JUS. RECURSOS EM A.I.
TRIBUTAÇÃO, TRIBUTAÇÃO EM A.I.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0024/1997

Dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do CEROL no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do município de São Paulo, a utilização e comercialização de cerol, bem como sua utilização nas linhas das "pipas" e "papagaios".

Parágrafo único - Para os efeitos do "caput" deste artigo, define-se:

I - CEROL - a mistura de cola de madeira e vidro moído para utilização como "cortante" nas linhas das pipas/papagaios.

II - PIPAS/PAPAGAIOS - Brinquedo de varetas e papel fino, e que por meio de uma linha se empina, mantendo-se no ar.

Art. 2º - Serão considerados infratores:

I - Estabelecimentos comerciais que vendam o CEROL definido no parágrafo único do artigo 1º, ou linhas cortantes confeccionadas com CEROL.

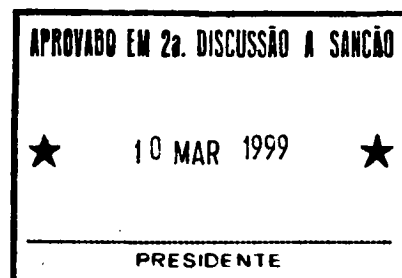
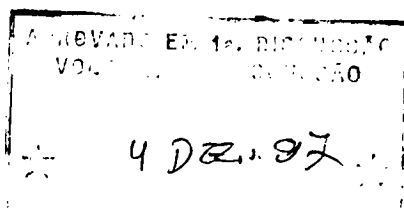
II - Cidadãos maiores de 21 anos que utilizem CEROL na confecção das "pipas"/"papagaios".

III - Os responsáveis por crianças e adolescentes flagrados utilizando CEROL.

Art. 3º - Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão às penalidades de multa previstas a seguir:

I - 200 UFIR para os infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta Lei.

II - 20 UFIR para os infratores previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei





Folha n.º	02	de	pro.
n.º	024	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

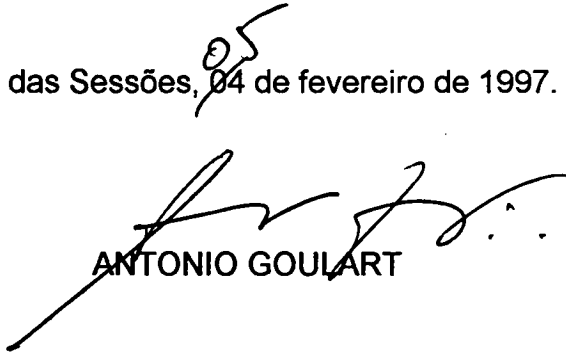
Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

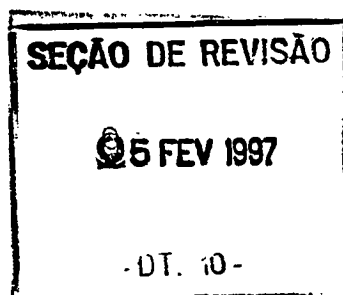
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 1997.


ANTONIO GOULART





Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 03 de 24 de 1997
n.º 14 de 1997

JUSTIFICATIVA

O cerol (mistura de cola com vidro) é usado para tornar cortantes as linhas das pipas ou papagaios, possibilitando a derrubada de umas pelas outras por crianças e adolescentes. Além da falta de civilidade, essa brincadeira tem causado muitos acidentes, sendo alguns fatais, uma vez que a linha embebida em vidro transforma-se num instrumento cortante muito perigoso.

Apesar disso, alguns empresários fecham os olhos para esses riscos e hoje industrializam e comercializam o produto que, no passado, era apenas fabricado por seus próprios usuários. Uma multa pesada pode ser instrumento social efetivo de inibição desse comércio nefasto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 24 de 1997 12/02/97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 12.160/96 e PL 626/93

em 12/12/97.

A Com. de Const. e Justiça

14/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/02/97 às 12:00 hs

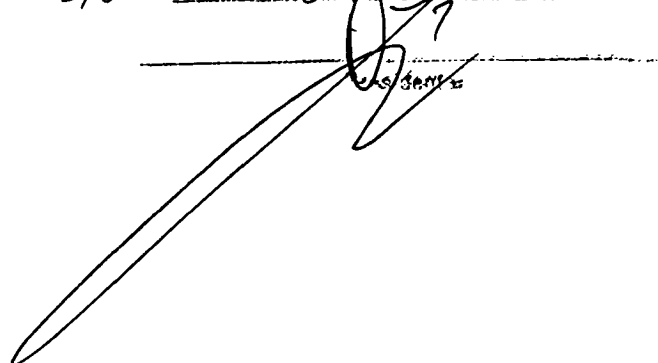


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
a relatar

Salim Lauriat

Sala da Comissão e Justiça
em 18 de Março de 1997



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05107

Em 11/04/97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	05
O funcionário	W

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/04/97

Vereador Wadli Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0095/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, dispondo sobre a proibição do uso e comercialização do CEROL, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura visa coibir a comercialização e o uso do CEROL: mistura de vidro moído e cola de madeira para utilização como cortante nas linhas de "pipas" e "papagaios", estabelecendo para os que infringirem a lei as seguintes multas: de 200 (duzentas) UFIRs para os proprietários de estabelecimentos comerciais e de 20 (vinte) UFIRs para os cidadãos maiores de 21 anos que utilizem o citado produto na confecção de "pipas"/papagaios e para os responsáveis por crianças e adolescentes flagrados utilizando cerol.

O projeto versa sobre a comercialização e o consumo de CEROL, estando, portanto, inserido no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do inciso V, do artigo 24, c.c. o artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

Na esfera de competência da União, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90) dispõe em seus artigos 10 e 55, § 1º, "verbis":

"Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança".

Art. 55 - ...

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Assim sendo, a propositura encontra amparo nos artigos 24, V e 30, I e II da Carta Magna da República; artigos 10 e § 1º do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 13, I; 37 "caput" e 160, III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem à Câmara Municipal competência para iniciar o processo das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, notadamente para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, de forma a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população, estabelecendo penalidades para os infratores.

17 - RELCOM
17-0062/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc
24 de 1997

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Heitor Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação inclui a fixação do horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades e estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 373).

Portanto, não existe óbice legal à tramitação do projeto e tratando-se de matéria sujeita a quorum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, deve-se destacar que estão em trâmite neste Legislativo os Projetos de Lei nº 63/97, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz e 78/97, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, dispondo sobre o mesmo assunto, porém regulamentando-o de formas diversas.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/97

Salim Cavali

MMH

[Signature]

[Signature]

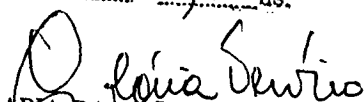
À Doutra Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 11/04/97



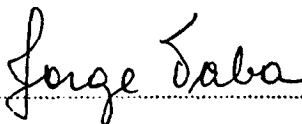
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 11.04.97 às 1400hs.


MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

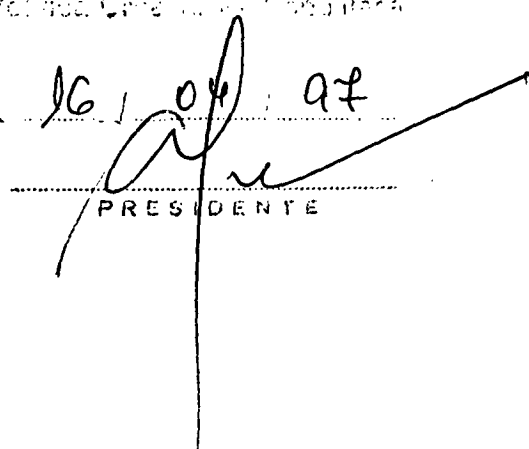
AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16/04/97


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 08 do proc.
N.º 24 de 1997
O funcionário *C. M. M.*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sra. Vereadora Aldaíza Sposati

Membros : Srs. Vereadores
Emílio Meneghini
Ana Martins
Domingos Dissei
Jorge Taba
Goulart
Roberto Trípoli

Audiência Pública S. / Fls 024/97 e 042/97 do Vereador Goulart,
realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo
em 21 de maio de 1997.

Solicitante: Sra. Vereadora Aldaíza Sposati

(Memo nº URB 028/97)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 09 do proc.
PAULO 24 de 1997
O funcionário O. L. L.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 1	1	dalva	Política Urbana	21.05.97		

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Vamos dar início a esta Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Vamos debater hoje dois projetos de lei.

Estão presentes os Srs. Vereadores; Goulart, autor do projeto de lei e membro da Comissão e Roberto Trípoli membro da Comissão e especialista na questão ambiental.

Os projetos 24/97 e 42/97, ambos de autoria do nobre Vereador Goulart. Iniciaremos com o projeto ~~que diz~~ que diz respeito da proibição e comercialização do uso do cerol no Município de São Paulo.

Temos algumas inscrições de alguns participantes. Este projeto de lei já passou pela Comissão de Constituição e Justiça, com o relator Salim Curiati, recebendo o parecer pela legalidade. Na sua justificativa ele considera os perigos do uso do cerol, ~~essa~~ essa mistura de vidro com ~~cola~~ cola, que tem, inclusive, causado muitos acidentes na cidade, principalmente para ~~a~~ aqueles que são usuários dos transportes de moto. Mas apesar disso, vários comerciantes e empresários estão comercializando o ~~produto~~ produto, principalmente com crianças. ~~■~~ Esse projeto não só proíbe a comercialização como ~~também~~ também sua utilização nesses jogos de pipas na cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 10 do proc.
N.º PAULO 24 do 19 97
O funcionário O. Lino

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 1	2	daíva	Política Urbana		21.05.97	

São considerados infratores os estabelecimentos que vendem o cerol a menores de 21 anos e que os responsáveis pelas crianças e adolescentes flagrados utilizando o produto. Os infratores estão sujeitos a penalidade de 200 UFRs, um montante de

~~100 UFRs, um montante de 100 UFRs~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 11 do proc.
NPAULO 24 do 19 97
O funcionário C. Louro

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2	1	mong.	com.pol.urb.	21.5.97		

de rca de 183 reais para os estabelecimentos e 20 UFIRs para os adultos responsáveis, cerca de 18 reais, para a infração. Existe na Câmara projetos similares, um do Vereador Cosme Lopes, nº 626/93, e do Vereador José Viviani Ferraz, nº 63/97 e do Vereador Nelson Proença, nº 78/97. Esta é uma matéria que tem tocado os parlamentares de vários partidos, inclusive, pelas notícias dos acidentes.

O projeto de lei, em seu artigo 1º introduz a proibição, depois ele dá o conceito do cerol, conceito de pipas e papagaios, depois faz a designação, como eu havia dito dos infrateres, os estabelecimentos, os responsáveis e estabelece as multas. Então, está em debate este projeto, para a manifestação dos presentes, do relator, do autor.

Estão inscritos, o Sr. Antonio Melo, da ABNT e o Sr. Herack Pires dos Santos, da Real Sociedade Figueira do Rio Bonito.

O SR. ANTONIO MELLO - Represento a CB22, sou secretário executivo do Instituto Brasileiro de Impermeabilização.

O Sr. - O senhor vai falar sobre o projeto?

O Sr. Antonio Mello - Não. Eu só vim representar.

A Sra. ALDAÍZA SPOSATI - Perdoo. Aqui veio a informação que era pedido de manifestação, para esse projeto, não é o caso. E o ~~SEN~~ Sr. Erack quer se manifestar quanto a esse projeto ? (Pausa.) Também não. São registros de presença. Volto a indagar, alguém gostaria de falar algo sobre o projeto, discutir, tem alguma opinião a respeito, favorável ou desfavorável ? Com a palavra o autor do projeto.

O Sr. Antonio Goulart - A minha preocupação primeira quan-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.
N.º 24 de 1997
O funcionário O. Goulart

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2	2	morg.	com.pol.urb.	21.5.97		

do da elaboração desse projeto, tendo em vista que moramos na periferia, temos tido contato com inúmeras pessoas acidentadas, inclusive, mortes de pessoas, que tiveram a garganta cortada pelas linhas que são utilizadas com cerol, e, principalmente, os companheiros do nobre Vereador Roberto Trípoli têm perdido vidas, os motoqueiros desta cidade. Acho que existe praticamente unanimidade dos vereadores que estão dando apoio a esse projeto, haja visto que outros projetos similares foram apresentados após a apresentação do meu. Espero contar com o apoio para que esse projeto venha para votação.

O Sr. Roberto Trípoli - O nobre Vereador Goulart tem proposto vários projetos na área ambiental que de fato têm o consenso da Casa. Em relação a esse projeto tive conhecimento, quando o vereador deu entrada, e além da questão que levanto, se o cerol não tem outra utilização a não ser só de colocar no fio da pipa. E a outra, acho que cabe emenda ou substitutivo, diz respeito à sanção. Particularmente, acredito que a bancada acompanhe a questão só da multa, acho que é pequena, porque discutimos questão de vida. Em relação à sanção ao comerciante, só vejo aqui uma multa de 180 reais, acho que poderia ser esse projeto mais completo, colaborar com o Vereador Goulart, tivesse uma sanção em termos de fechamento administrativo do comerciante, alguma coisa que assustasse um pouco o comerciante, porque só esses cento e poucos reais acho que vai continuar a ser comercializado e a compra. É só uma opinião no momento e espero depois da audiência pública me manifestar nesta comissão.

O Sr. Antonio Goulart - A minha preocupação primeira seria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 13 do proc.
N. PAUL 024 de 1997
O funcionário *de laio*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART
A2	3	morg.	com.pol.urb.	21.5.97		

na realidade que fosse um projeto educativo, para que a Prefeitura pudes-
se fazer uma campanha educativa, uma vez que o projeto já estivesse em
vigor no Município de São Paulo. Mas, quero crer que uma vez possa fazer
o substitutivo propondo o fechamento do comércio que venha a utilizar
esse projeto é muito válido e pelas pesquisas que fizemos ele realmente
só é usado para linha de pipa.

O Sr. Jorge Taba - Eu estou de acordo com o projeto, vai
contra os comerciantes que trabalham com isso, mas particularmente gos-
taria de ouvir mais opiniões, porque acho que um projeto para ser apro-
vado, precisamos de ouvir outros setores envolvidos em tudo isso para que
se possa chegar a uma conclusão e a necessidade de aprovar ou não esse
projeto. Obrigado.

A Sra. ALDAÍZA SPOSATI - Quero fazer ~~uma~~ menção ao Pare-
cer da Comissão de Justiça, primeira comissão à qual o projeto foi enca-
minhado, onde é acolhido o projeto, pela legalidade e quero chamar a
atenção do seguinte, diz que não há óbice legal na tramitação do projeto
e que a matéria é de deliberação a partir das comissões, portanto, nem
precisa chegar a plenário para ser aprovado e ir para sanção. ~~_____~~
~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 14 do proc.
PAULO 24 de 1997
O funcionário *Cláudio*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	1	Marcelo	Com.Pol.Urb.	21.05.97		

Então quero chamar a atenção e que a Comissão de x Justiça também faz a indicação de outros projetos de lei que estão tramitando sobre a matéria.

A cautela, como já é decisão coletiva dos Vereadores que compõe a Comissão de Política Urbana, ^{para que} todo projeto de lei que vem para audiência pública, nós incluímos uma consulta formal ao Executivo e essa consulta foi encaminhada, pedindo ao ~~xx~~ Executivo ^{para} se pronunciar quanto à adequação das multas, se cabe incluir outros produtos perigosos na modalidade do cerol, uma consulta eventualmente de uma ampliação, embora a intenção do Legislador seja específica em relação ao cerol, ainda se tem alguma questão a acrescentar quanto à nomenclatura usada no projeto e se tem algum outro propósito.

Penso que ouvido o Executivo, talvez, seja o caso, não sei, me permito aqui sugerir ao Vereador Relator, Vereador Jorge Taba, nós avocarmos esses outros projetos, para uma comparação, para permitir um pronunciamento da Comissão e para ir a termo da solução. Não sei se os Srs. Vereadores concordam ou se querem i opinar de outra forma. (Pausa). Então nada mais a considerar sobre este projeto, ele ainda necessita de uma segunda audiência. Nessa segunda audiência a gente poderia fazer essa consolidação com as informações do Executivo, para ter uma opi-



Câmara Municipal de São Paulo

EX^{MO} SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, solicita seja encaminhado ao Executivo o seguinte pedido de informações para que ele, através de seus órgãos técnicos, se pronuncie sobre o Projeto de Lei nº 024/97, de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, fornecendo subsídios para um melhor debate da proposta.

- a) O cerol tem outros usos que justifiquem a não proibição de sua fabricação ou venda?
- b) O Executivo considera adequadas as multas?
- c) Deve ser incluído o fechamento do estabelecimento como penalidade aos comerciantes do cerol?
- d) Há outros produtos perigosos que podem ser utilizados para o mesmo fim e que devam ser incluídos na propositura?
- e) O Executivo considera adequada e precisa a nomenclatura utilizada?
- f) Qual o parecer do Executivo sobre a propositura?

Em

27/5/97


Vereadora Aldaiza Sposati
Presidenta da Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 04/06/97


Vereador Nelo Rodolfo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 04/06/97


MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

04/06/97

17:45

8

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes
ao presente Projeto de Lei.

05/06/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

05/06/97


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

segue _____, juntado _____, para a
documentação _____ e papel de informação
rubricado _____ em folha 5 n.º 26218
Em 09/06/97





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc
N.º 24 de 1997
O funcionário PK

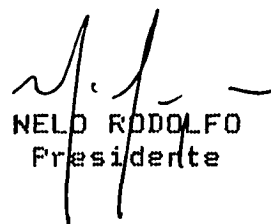
São Paulo, 05 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0331/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 024/97 de autoria do Vereador Antonio Goulart - que dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do CEROL no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. nº 024/97 de fls. 01/02 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 15.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n°	17	do proc
N°	24	DESIÃO
O	funcionário	12

São Paulo, 05 de Junho de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 331/97 , de
05-06-97 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 24/97 , de autoria do Vereador Antonio
Goulart.

Anexo: cópias xerográficas do P.L. nº 24/97 de fl. 01/02 e do
despacho da comissão solicitante de fls. 15.

Recebido em 06/06/97
[Assinatura]
KATIA GOMES B. MOURA
Aux. Téc. dm.
SGM-ATL

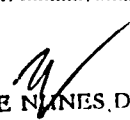


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 024 de 19 97 09 / 06 / 97 (a) KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09 / 06 / 97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CHADUNICIONÁRIO CONT. APART.
				DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA	DT. 10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISAO

Presidenta: Sra. Vereadora Aldaiza Sposati

Membros : Srs. Vereadores

Domingos Dissei

Ana Martins

Emilio Meneghini

Jorge Taba

Goulart

Roberto Tripoli

2-AP

Audiência Pública s/Fls. ~~247/97~~ - 141/97 - 621/96 - 808/96 e 54/97, realizada no Salão Nobre da Câmara Municipal de S.Paulo em 04 de junho de 1997.

Solicitante: Sra. Vereadora Aldaiza Sposati

(Memo. no 70/97)

Secret. Mariâmalia de Vasconcelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

PAULO 8-20 do proc.
N. 24 de 1997
O funcionário [assinatura]
CONF. APARTE

PROJETO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. APARTE
a22	1	alex	Política Urb.	4 6 97		

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Estamos dando início a audiência pública em relação a cinco projetos de lei.

Vamos dar início ao debate do projeto de lei de autoria do Vereador Goulart, relatoria do Vereador Jorge Taba. Este projeto de lei está em segunda audiência e diz respeito à proibição da venda do cerol para adolescentes, para crianças ou para cidadãos menores de 21 anos.

O projeto estabelece multa de 200 UFIR aos infratores previstos e 20 UFIR para os infratores previstos no inciso II da lei. A multa de 200 UFIR seria aos estabelecimentos comerciais e a de 20 UFIR para o cidadão que utiliza, no caso, o cerol.

Este projeto de lei visa a uma cautela em relação à questão da criança e do adolescente. Na primeira audiência, não houve nenhuma posição contrária. Queremos certificar que tramitam na Câmara Municipal três projetos de lei que tratam do mesmo assunto: ^{O PROJETO} n.º 626/93, do Vereador Cosme Lopes; ~~projeto que~~ ^{projeto que} proíbe a comercialização de vidro moído a menores de 18 anos, com uma multa de 2.400 UFIR e suspensão das atividades por 30 dias, e fechamento do estabelecimento. Esse projeto se encontra para a sanção do Executivo.

O outro projeto de lei, similar, n.º 66/97, do Vereador José Viviani Ferraz, também proíbe a produção e comercialização do cerol.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 21 do proc.
N.º 24 de 1997
O funcionário *Cláudio*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
a22	2	alex	Política Urb.	4 6 97		

Estabelece multa mais leve, de 5 UFM, no valor de R\$ 217,00. A multa dobra no caso de reincidência. Esse projeto está tramitando na Comissão de Política Urbana.

Entendo, inclusive, que os dois projetos poderiam seguir em conjunto, já que tratam da mesma matéria, para podermos ter uma legislação única a respeito. Peço, aqui, que a supervisão técnica da Comissão ~~de~~ faça esse apensamento e considere a possibilidade de uma unificação, de um substitutivo, entre as várias propostas do Vereador Goular, do Vereador Viviani Ferraz e do Vereador Nelson Proença, de nº 78/97, que trata da produção, ~~armazenamento~~ do cerol, ~~projeto~~ projeto que está, ainda, na Comissão de Justiça.

Parece-nos que os projetos são diversos no que se refere à questão do valor da multa, da reincidência da multa, da abrangência da multa, do fechamento de estabelecimentos. Proporia, portanto, uma vez que o projeto de autoria do Vereador Cosme Lopes já se encontra no Executivo para sanção, que esses três projetos que citei sejam apensados e recebam uma redação comum.

Alguém gostaria de dizer alguma coisa. (Pausa). Portanto, este projeto conclui sua tramitação quanto à realização de audiência pública nesta Comissão com a encaminhamento de proposta de unificação dos três



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

PAULO ²² do proc.
N. ²⁴ de 19 ⁹⁷
GRABACIONÁRIO CONT. AFANTE

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRABACIONÁRIO	CONT. AFANTE
22	3	alelx	Política Urb.	4 6 97		

projetos

que tratam da mesma matéria e que, talvez, venham a ser prejudicados caso o Executivo sancione o projeto de autoria do Vereador Cosme Lopes. Então, teríamos de pensar numa redação, no caso de veto, ou numa proposta complementar, no caso da sanção. Teríamos de fazer duas propostas para submeter à Comissão de Política Urbana.

~~Com isso, portanto, encerramos a discussão do projeto de lei~~

nº 24/97

Vamos passar a discutir ^o Projeto, no grupo das discussões do Código de Obras, nº 808/96, também em segunda audiência, de autoria do Vereador Wadlih Mutran, com a relatoria do Vereador Domingos Dissei. Esse projeto obriga o Executivo a fiscalizar os estandes montados nas feiras e exposições realizadas em São Paulo.

Submetido este projeto à primeira audiência, a discussão que se encaminhou foi a de que se introduzisse a obrigatoriedade da responsabilidade técnica para aqueles que vai colocar um estande; ou seja, a proposta, quando do pedido de autorização para a instalação do estande, de que haja um responsável técnico, responsável que ficará obrigado a avaliar os riscos da proposta, a segurança do estande e assim por diante.

Este projeto de lei torna obrigatória a fiscalização, pelos órgãos

विष्णोर्देवः

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SOLU, Junto do texto data 23/24/25 - 14108/92



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
N.º 24 de 1997
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 13 de agosto de 1997

Ofício A. J. L. n.º

150 797

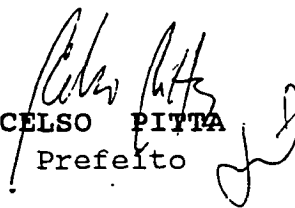
15 - DOCREC
15-0164/1997

13 08 97
17:10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

14 / 08 1997

14:00 *KL*

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 14 / 08 / 97

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 14/08/97 às 18:00 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha n°	24	do proc.
N°	24	de 1997
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 24/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0331/97, REMETIDO
À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 150 /97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
N.º 24 de 1997
Funcionário

Folha de informação n.º

d. n.º em/...../..... (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
n.º 024/97.

S.G.M. / A.T.L.

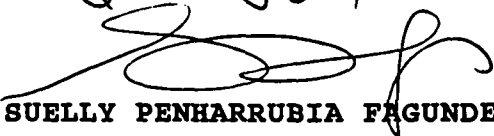
Senhora Assessora Chefe

Através do ofício n.º 18/Leg.3/0331/97 ,
a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente, solicita providências no sentido de serem
enviados subsídios para que a referida comissão possa
emitir parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 024/97.

O expediente formou o processo n.º
1997-0.118.509-9 e está sendo examinado pelas unidades
competentes, visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E.
Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será
complementada.

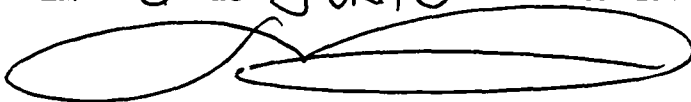
Em 16 de JULHO de 1997


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

Dra. Suelly

De acordo.

Em 16 de JULHO de 1997


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.

mag.



Folha n°. 26 do proc.
N°. 24 de 1997
O funcionário Am

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente vem solicitar a V. Ex^a. se digne reiterar o pedido de informações ao Executivo, relativo ao Projeto de Lei nº 024/97 de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, que dispõe sobre o uso e a comercialização do Cerol no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências, conforme ofício nº 0331/1997 datado de 05 de junho de 1997.

Em 28/08/97


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 01/09/97


Vereador Nelo Rodolfo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG 3

Em. 01/09/97

MARIAMALIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Meio Ambiente,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

01/09/97

18:00 X

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes
ao presente Projeto de Lei.

01/09/97

MARGARET LOPES DA SILVA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

04/10/97

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em juntado nesta data
documento a papel de informação
rubricado sob folha no. 27 a 29
Em 11/09/97

Sr.



Folha n.º	27	do proc
n.º	024	de 1997
funcionário	S. J.	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0571/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 024/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart - que dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do Cerol no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 331/97, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 024/97 e dos despachos, da comissão solicitante e da SGM/ATL, fls. 1, 2, 15, 25 e 26 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z. a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08	do proc.
n.º 024	do 1º 97
O funcionário	Sei

São Paulo, 04 de setembro de 1997.

MEMORANDO

Recebi ofício Leg.3 nº 571 , de
04/09/97 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 024/97 , de autoria do Ver. Antonio Goulart.

Anexo: cópia xerográfica do PL 24/97, do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 15 e 26 e de informações da SGM/ATL de fls. 25.

RECEBI EM:
9/9/97

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

29

do processo nº 024 de 1997 31.09.97 (a) 51

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 31/09/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Em 21/9/97 às 18:36 h.



sob folha nº

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de Outubro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

261 /97

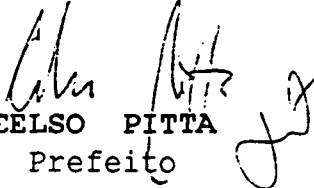
15 - DOCREC
15-0225/1997

Folha n.º 30 do proc.
N.º 24 de 19 97
O funcionário

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

15/10/98
18:30h M/

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16/10/98

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 16/10/97 às 14:00 h.

P/

MARIAMALIA DE VASCONCELOS ALBUQUERQUE
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha n.º	31	do proc.
N.º	24	de 1997
O funcionário		

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 024/97, REFERENTE AOS OFÍCIOS Nºs 18/LEG.3/0331/97 E 18/LEG.3/
0571/97, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL,Nº 201/97.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Processo nº 1997-0.118.509-9

01/07/97

Fis. nº 09
(A) JOSÉ CARLOS DE A. MARIANO
SAR/ATAJ

INF/1941/SAR/ATAJ/97

INTERESSADO: SGM/ATL

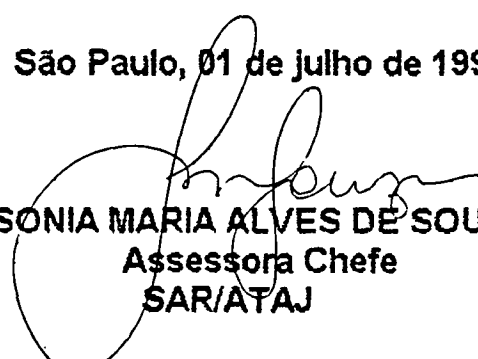
ASSUNTO : Inf. sobre o Projeto de Lei nº 024/97, de autoria do
Ver. ANTONIO GOULART.

SAR/SGUOS
Sr. Supervisor

Encaminhamos o presente para que sejam esclarecidas as indagações suscitadas às fls. 15, lembrando que expediente semelhante já foi encaminhado à essa D. Assessoria em 10/06/97, objetivando análise do Projeto de Lei nº 459/97.

Pedimos urgência na tramitação do processo em referência.

São Paulo, 01 de julho de 1997.


SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Assessora Chefe
SAR/ATAJ


MHPPS/15/97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 33	do proc.
N.º 24	de 19 97
funcionário	

Folha de informação n.º -10-

d o processo n.º 1997-0118.509-9

em 08 / 09 / 97 (a)

NICE DIVA ORFICE
SAR / SGUOS

N.I. 5135

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Ref. ao P.L. 24/97 - Comercialização do Cerol

S AR

ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Deixamos de nos manifestar tendo em vista que legislar sobre questões comerciais, de acordo com os termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União.

08.setembro.97.

ARQTª TELMA ROSANA AIELLO PADILLA
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SAR

IME/ndo



Câmara Municipal de

Folha n.º 34 do proc.
N.º 24 de 1997
O Funcionário

16 - PAR
16-1438/1997

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/97.

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/97, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a proibição de uso, de fabricação e comercialização do "Cerol" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Os principais motivos invocados pelo Nobre Vereador para justificar o seu projeto de lei foram os seguintes:

O uso do "Cerol", revestimento, à base de vidro moído e cola, que pode ser aplicado sobre linhas e barbantes de empinar papagaios, demonstra falta de civilidade e tem causado muitos acidentes, alguns deles fatais, visto transformar a linha em instrumento cortante. Nos dias de hoje essa situação torna-se ainda mais grave pois alguns empresários irresponsáveis, fecham os olhos a esses riscos e comercializam esse produto, anteriormente produzido artesanalmente pelos próprios usuários

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara já deu Parecer de nº 95/97, de 08/04/97, sobre este PL, sendo pela Legalidade.

O Executivo foi consultado através do Ofício LEG3 nº 571, de 08/09/97, tendo respondido com o Ofício ATL nº 201/97, de 15/10/97, comunicando que o PL trata de assunto comercial, da exclusiva competência Federal, e portanto, fora da alçada Municipal.

Como se trata de matéria que envolve a criança e o adolescente, em obediência ao Artigo nº 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, foram realizadas duas Audiências Públicas, uma em 21/05/97 e outra em 04/06/97.

Pelo nosso lado, consideramos que seria vantajoso para os munícipes, principalmente pensando nos pais de crianças e adolescentes, a proibição proposta. Sabemos que a medida não vai resolver completamente o problema, mas, pelo menos, poderá dificultar a transformação, cada vez mais frequente, duma inocente e agradável brincadeira (empinar pipas) num perigoso e descontrolado instrumento de morte.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posiciona assim favoravelmente ao Projeto de Lei em causa.

Sala da Comissão, em 19/11/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da C.P.U.M.M.A.


Vereador Jorge Taba
Relator

17 - RELCOM
17-3148/1997

MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão do Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE



Feita no 35 da 100.
p. 34 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do
nobre Vereador Antonio Goulart, proibir a utilização e a
comercialização de cerol no Município, bem como sua
utilização nas linhas das "pipas" e "papagaios"

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar que
esta substância, usada para tornar cortantes as linhas
das "pipas" ou "papagaios", provoque até acidentes
fatais.

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica, somos favoráveis à
presente proposta.

Quanto aos aspectos financeiros, nada temos a opor,
porquanto as despesas decorrentes da propositura correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica

VIVIANI
MELLÃO
VITA
DEVANIR

V. CÂNDIDO
I. MORGANTI
A. HIAR.

Comissão de Finanças e Orçamento

D. SALIM

L. CORREA

J. ÍNDIO

V. VISCOME

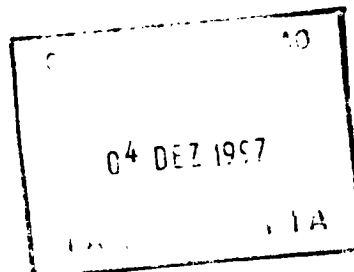
H. GHARIB.

J. E. M. CARDOZO

N. BEZERRA

H. PACHECO

D. SILVANO



18/12/97

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

36
34
97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
30	3	Marcelo	48ª S. Extra.	04.12.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

X X X

~~PL 896/96, do Vereador~~

57

PL 024/97, do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do CEROL no âmbito do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

X X X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 37 de 100
24 de 10 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
30	4	Marcelo	48 ^{ss} .Extra.	04.12.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

~~inscritos~~ inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Folha n.º	38	de	10
n.º	34	de	10
DT-10			

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD: /FOLHA:3/TAQ: Vera/SESSÃO: 88se/DATA: 10/3/99.

"PL 024/97, do Vereador Goulart (PMDB). Dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do CEROL no âmbito do Município de São Paulo. Fase de discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

Folha n.º	34	do	ppa.
n.º	24	do	19

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RDD: /FOLHA:4/TAQ: Vera/SESSÃO: 88se/DATA: 10/3/99.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto- PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos: Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

24

de 19

97, 11.03.99

(a)

40
BZ

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
A T M

RECEBIDO EM LEG. 3

181 03 1999

15:05

Sra. Ana Maria,

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

11-03-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

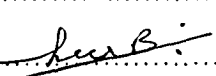
11-03-99


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUERem..... juntados..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S..... n.º 41 a 46

Em 09 . 04 . 99

(a) 



Folha n.º 41 do proc
N.º 24 de 1997
O funcionário L

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0077/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 24/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart – que dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do cerol no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 24/97). (VEREADOR ANTONIO GOULART). Dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do cerol no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do município de São Paulo, a utilização e comercialização de cerol, bem como sua utilização nas linhas das "pipas" e "papagaios". Parágrafo único - Para os efeitos do "caput" deste artigo, define-se: I - Cerol - a mistura de cola de madeira e vidro moído para utilização como "cortante" nas linhas das pipas/papagaios. II - Pipas/papagaios - Brinquedo de varetas e papel fino, e que por meio de uma linha se empina, mantendo-se no ar. Art. 2º - Serão considerados infratores: I - Estabelecimentos comerciais que vendam o cerol definido no parágrafo único do artigo 1º, ou linhas cortantes confeccionadas com cerol. II - Cidadãos maiores de 21 anos que utilizem cerol na confecção das "pipas"/"papagaios". III - Os responsáveis por crianças e adolescentes flagrados utilizando cerol. Art. 3º - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às penalidades de multa previstas a seguir: I - 200 UFIR para os infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta lei. II - 20 UFIR para os infratores previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei. Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
Marla Verzelli Visto, Sônia Maria Verzelli Diretora do
Subdiretor Técnico Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

amm
amf.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do cerol no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do município de São Paulo, a utilização e comercialização de cerol, bem como sua utilização nas linhas das “pipas” e “papagaios”.

Parágrafo único – Para os efeitos do “caput” deste artigo, define-se:

I – Cerol – a mistura de cola de madeira e vidro moído para utilização como “cortante” nas linhas das pipas/papagaios.

II – Pipas/papagaios – Brinquedo de varetas e papel fino, e que por meio de uma linha se empina, mantendo-se no ar.

Art. 2º - Serão considerados infratores:

I – Estabelecimentos comerciais que vendam o cerol definido no parágrafo único do artigo 1º, ou linhas cortantes confeccionadas com cerol.

II – Cidadãos maiores de 21 anos que utilizem cerol na confecção das “pipas”/“papagaios”.

III – Os responsáveis por crianças e adolescentes flagrados utilizando cerol.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às penalidades de multa previstas a seguir:

I – 200 UFIR para os infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta lei.

II – 20 UFIR para os infratores previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1999.

O Presidente,

amm. L



Folha n.º	45	do proc
N.º	24	de 1999
Funcionário	L	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 77/99 , de
17/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 24/97 ,
de autoria do Ver. Antonio Goulart.

Anexo:

RECEBI EM:
23/03/99

EM: C. J. J. J.
Oficial de Gabinete
SGM/M.N.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° _____ do pro
N° _____ de 19 ____
Funcionário _____

Papel para informação, rubricado como folha nº

46

do processo nº 24 de 19 97 09 04 , 99 (a) luc B.

À

ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do veto total.

09-04-99


ANGELA EORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 47-51

Em 12 4 99

(a) folha ✓



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de Abril de 1999.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 062/99

15 - DCREC
15-0064/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
Senhor Presidente
P. Urbana, M. e M. Ambiente
T. e Atividades Econômicas
do Ofício n.º 18/Leg.3/0077/99, com o qual Vossa
Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei
decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de
março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º
24/97.

ACEITO O VETO
15 FEV 2001
Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
8, 4, 99
às 11:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0077/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 24/97.

De autoria de nobre integrante dessa Edilidade, Vereador Antonio Goulart, a propositura "dispõe sobre a proibição de uso e comercialização de cerol no âmbito do município de São Paulo". Para tanto define o produto denominado "cerol", os brinquedos denominados "pipas/papagaios" e os infratores da norma, fixando as penalidades consistentes em multas.

Embora reconheça louváveis os propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me compelido a vetá-la integralmente, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à vista de sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Por primeiro, deve ficar consignado que a matéria que pretende disciplinar o texto aprovado trata de questão afeta ao direito comercial, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

A medida atenta, pois, contra o princípio federativo estatuído no artigo 18, "caput", da referida Carta Magna.

De se ressaltar que a União, usando das atribuições constitucionais referidas, editou o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) que contém em seu texto dispositivos que disciplinam o assunto objeto deste projeto de lei.

De outra parte, a proibição de comercialização de um determinado produto atenta contra a garantia do livre exercício da atividade econômica, assegurado pelo artigo 170, "caput" e parágrafo único da

EDIÇÃO DE ANAIS

08 ABR 1999

- DT. 10 -

Constituição Federal, tornando, pois, o projeto aprovado, também por esse aspecto, eivado de inequívoca inconstitucionalidade.

Ademais, não obstante seja atribuída ao Município competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, consoante disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, verifica-se que o objetivo da proibição pretendida pelo legislador não recai especificamente sobre o produto denominado "cerol", mas sim sobre as consequências de sua utilização, em virtude dos vários acidentes provocados pelas linhas de pipas dele impregnadas.

Assim sendo, a propositura em exame passa a figurar como instrumento de preservação da incolumidade das pessoas, e como tal constitui-se de matéria típica de segurança pública, de competência do Estado, nos termos do artigo 139 da Constituição do Estado de São Paulo, dependente de lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, conforme dispõe o artigo 19, "caput", da referida Lei Maior Estadual.

Portanto, ao disciplinar sobre matéria de competência estadual, a propositura contraria a disposição inserta no artigo 18, "caput", da Constituição Federal, que assegura autonomia aos entes federados.

De outro modo, tendo em vista que a aplicação das penalidades previstas na medida em exame decorrem da fiscalização a ser realizada pela Prefeitura, resta evidente a invasão da competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a norma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, igualmente, o projeto padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia entre os Poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Carta Magna Paulistana.

Além de juridicamente inviável, o projeto mostra-se inconveniente e inoportuno, recomendando-se também em razão disso sua total impugnação.

Ocorre que, conforme definido pela própria lei elaboranda no inciso I do parágrafo único do artigo 1º, o cerol consiste na "mistura de cola de madeira e vidro moído para utilização como "cortante" nas linhas das pipas/papagaios".

Nota-se daí, além de ser de conhecimento popular, que a obtenção do produto, mesmo que não comercializado, não oferece qualquer dificuldade, eis que se revela de fácil manipulação caseira, sendo desnecessária qualquer técnica de produção para tanto.

Ora, é da essência da lei que ela venha regulamentar relações humanas em que a regulamentação seja de valia efetiva.

J. A. G.

Folha n.º	49	de	proa.
n.º	PL 24	de	19 913
<i>Adm</i>			

Na hipótese versada no presente seria de reduzida repercussão a proibição de comércio do referido produto e de difícil fiscalização o seu uso, tendo em vista a facilidade de sua obtenção por produção caseira. A norma em preparo, pois, não terá o condão de atingir os nobres propósitos visados por seu autor e tão pouco atenderá ao interesse público.

Desse modo, vejo-me compelido a vetar na íntegra o texto aprovado, eis que demonstradas a ofensa às Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e a contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso fita
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/sffs



18 - OF-LEG3

OFICIO N.0077/1999

Folha n.º	30	do proc.
n.º	24	de 1997

Dauy

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 24/97). (VEREADOR ANTONIO GOULART). Dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do cerol no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do município de São Paulo, a utilização e comercialização de cerol, bem como sua utilização nas linhas das "pipas" e "papagaios". Parágrafo único - Para os efeitos do "caput" deste artigo, define-se: I - Cerol - a mistura de cola de madeira e vidro moído para utilização como "cortante" nas linhas das pipas/papagaios. II - Pipas/papagaios - Brinquedo de varetas e papel fino, e que por meio de uma linha se empina, mantendo-se no ar. Art. 2º - Serão considerados infratores: I - Estabelecimentos comerciais que vendam o cerol definido no parágrafo único do artigo 1º, ou linhas cortantes confeccionadas com cerol. II - Cidadãos maiores de 21 anos que utilizem cerol na confecção das "pipas"/"papagaios". III - Os responsáveis por crianças e adolescentes flagrados utilizando cerol. Art. 3º - Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às penalidades de multa previstas a seguir: I - 200 UFIR para os infratores previstos no inciso I do artigo 2º desta lei. II - 20 UFIR para os infratores previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei. Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Eu,

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, *KATHY REBEKA MORALES DE SOUZA*
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Maria Terezinha Bertarelli
Subdiretor Técnico

Visto,

Sônia Maria Verzolla
Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

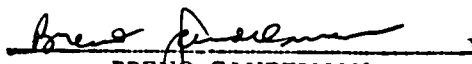
Papel para informação, rubricado como folha n° 51

do processo n° 96 24 de 19 97 12 4 98 (a) J. da Silva

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transportes e
Atividade Econômica:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recobido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/1/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador IVO MOREIRA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de Junho de 1999

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 52

Em 06.5.99

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PL 24/97
30/04/99

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 24/97, de autoria do Nobre Vereador Goulart, dispondo sobre a proibição do uso e comercialização do cerol no âmbito do município de São Paulo.

Aprovado, em 10 de março de 1999, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido VETO TOTAL sob a alegativa de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto aprovado trata de matéria afeta ao direito comercial, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da Constituição da República), configurando, assim, ofensa ao princípio federativo estabelecido no art. 18, "caput" da referida Carta Magna.

Alega, também, que a proibição de comercialização de um determinado produto atenta contra a garantia do livre exercício da atividade econômica, assegurado pelo art. 17, "caput" e parágrafo único da Constituição Federal.

Acrescenta que, embora o Município tenha competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal), o objetivo da propositura aprovada é preservar a incolumidade das pessoas e, como tal, constitui-se de matéria típica de segurança pública, de competência do Estado (art. 139 da Constituição do Estado de São Paulo), o que configura mais uma ofensa ao princípio federativo.

Acrescenta, ainda, que, ao dispor sobre aplicação de penalidades, o projeto aprovado invade a competência exclusiva do Prefeito para a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, contrariando as disposições do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, consequentemente, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes expresso nos artigos 2º da Carta Magna da República e 6º da Lei Orgânica local.

Não assiste razão ao Prefeito.

O projeto aprovado versa sobre comercialização e consumo do CEROL, estando, portanto, a matéria inserida no âmbito de competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do inciso V, do art. 24, combinado com o art. 30, I e II da Constituição da República. Ademais, lei de competência da União, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) traz dispositivos destinados a, por meio de normas legais e ações da União, dos Estados, do Distrito



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 do proc.
Nº: 24 de 1994
(Cancionário)

Federal e dos Municípios, garantir a preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor (arts. 10 e 55, § 1º).

Assim sendo, o projeto aprovado não padece dos vícios apontados pelo Sr. Prefeito, estando amparado nos artigos 24, V e 30, I e II, da Carta Magna da República; nos artigos 10 e 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, deverá ser

REJEITADO O VETO.

represento

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Jur.)

Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminha-se, em 11/6/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em

Relator

A. A. T. M.

Em 01/07/99.

p/  Marlene de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob
documento

folha n.º 31/16101/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

54

do processo nº

PL 24

de 19

97

16

02

, 01

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10 863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 6ª Sessão Ordinária de 15 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

16/02/01
15:05h

Srª Denise,

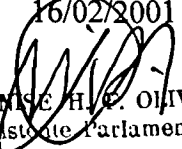
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

16/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

16/02/2001

DENISE H. P. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 55 a 57

Em 23. 02. 01.

(a) 
KATHYA REGINA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 55 do proc
N.º 24 de 19 77
O funcionário K

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0049/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do cerol no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 62, de 08 de abril de 1999, referente ao PL nº 24/97.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



Folha n.º	56	do proc
N.º	24	de 19 97
O funcionário	K	

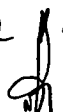
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 49/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 24/97.

RECEBI EM:

20/02/01


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SOM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 24 de 19 97 23, 02, 01 (a) Ky

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

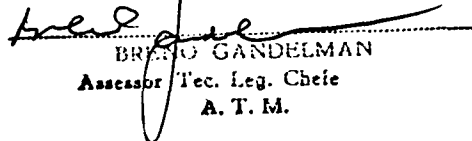
ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

23/02/2001


ANGELA BORDIN ANDREOLI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

10/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 57 fls.

Arquivo em 05-03-2001

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 58 e 59

Em 06 de 08 de 2007.

(a)

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do Processo
nº 24 de 1997
<i>[Assinatura]</i>

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir:
562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996;
817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997;
255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997;
300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997;
837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997;
930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997;
1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997;
1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998;
171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

06108107


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 59 do Processo nº 24 de 1997
Jader Augusto Almeida
Técnico Administrativo
RF 10.860

ROD.: 22	FOLHA: 5	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 6ª Ordinária	RF 10.860
ORADOR:			DATA: 15-02-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

103. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 24/97, do Vereador Goulart (PMDB) que dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do Cerol. (DOCREC-64/99) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

- Item 4: Veto total ao PL 24/97.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquite-se o projeto.

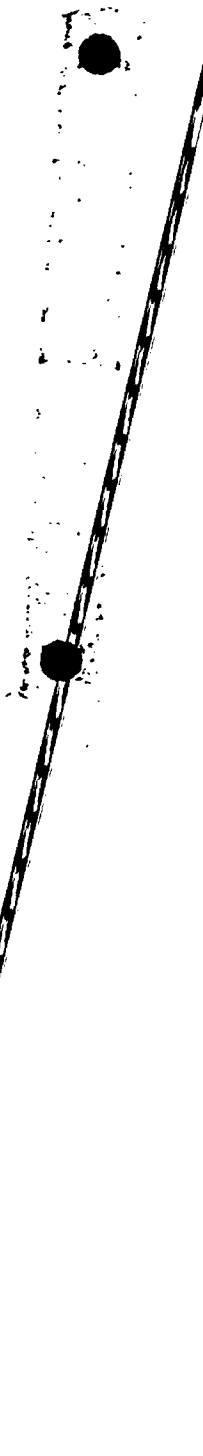
Passemos ao item seguinte.

(segue Monteiro)



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
sob nº.....
sob nº.....

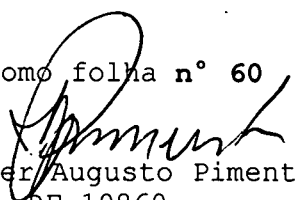
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

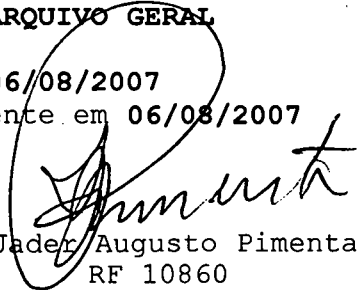
Papel para informação, rubricado como folha n° 60
do processo 01-24 de 1997 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 59 à fl
60, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 58.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 60 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860